

LITIGIOSIDADE EM MASSA E ADOÇÃO DO IRDR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Thales Rodrigues Bosco¹

Resumo

O artigo inicia abordando a necessidade de criação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o objetivo de conferir maior celeridade e segurança jurídica aos inúmeros processos nos quais se discute idêntica questão de direito. Em seguida, analisa-se o procedimento adotado pelo CPC nos seus arts. 976 a 987. Por fim, discorre-se sobre a aplicação do IRDR na Justiça do Trabalho, inclusive em relação ao incidente de afetação de recursos de revista e embargos à SBDI-1 repetitivos.

Palavras-chave: demandas repetitivas; incidente; IRDR; procedimento.

Abstract

The article begins by approaching the need to create an incident to resolve repetitive demands in order to provide greater speed and legal certainty to the countless processes in which the same issue of law is discussed. Then, the procedure adopted by the CPC in its articles 976 to 987 is analyzed. Finally, we discuss the application of IRDR in the Labor Court, including in relation to the incident of allocation of repetitive appeals and embargoes to SBDI-1.

Keywords: repetitive demands; incident; IRDR; procedure.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Tutela do Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. E-mail: thales.bosco@trt18.jus.br.

Sumário: 1. Introdução. 2. IRDR segundo o Código de Processo Civil. 2.1. Requisitos de admissibilidade. 2.2. Publicidade. 2.3. Legitimidade e rito. 2.4. Efeito vinculante. 3. IRDR na Justiça do Trabalho. 4. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas Instaurados no Trt da 18ª Região. 5. Conclusão.

I. Introdução

Um dos maiores desafios do Direito Processual Civil e do Trabalho é lidar com o grande volume de matérias repetitivas, sejam situações jurídicas homogêneas, sejam questões processuais frequentemente discutidas.

O crescente aumento da litigiosidade tem levado ao desenvolvimento de mecanismos de uniformização e vinculação de jurisprudência como forma de solução de processos.

De modo a trazer segurança jurídica, ou seja, a adoção de soluções idênticas para questões idênticas, bem como para trazer maior celeridade processual, o CPC inovou em seus arts. 976 a 987, ao instituir a técnica de solução de questões repetitivas mediante a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esses objetivos constam expressamente na Exposição de Motivos do CPC/2015, *in verbis*:

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

As divergências de interpretação de uma mesma regra jurídica era uma preocupação de Buzaid, que alertava:

Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais. (BUZOID, 1985)

O IRDR apresenta semelhanças com a sistemática dos recursos repetitivos previstos anteriormente no CPC/1973. Contudo, o novo instrumento processual possui abrangência superior, vez que o incidente pode ser suscitado a qualquer tempo e terá aplicação em toda a área de jurisdição do tribunal. Conforme Teixeira Filho:

[...] cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (*Musterverfahren*). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos. (TEIXEIRA FILHO *apud* SCHIAVI, 2018, p. 1029)

Dessa forma, o incidente de resolução de demandas repetitivas revela-se um dos instrumentos adotados pelo legislador na tentativa de trazer soluções mais uniformes, céleres e seguras às demandas de massa.

2. IRDR segundo o Código de Processo Civil

2.1. Requisitos de admissibilidade

O IRDR exige a ocorrência de quatro requisitos positivos:

a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a mesma questão;

b) que tal questão seja unicamente de direito, não se admitindo o incidente quando a controvérsia envolve matéria fática;

c) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, isto é, a possibilidade de decisões divergentes e conflitantes a respeito de uma mesma questão jurídica ofende a isonomia, pois pessoas em uma mesma situação recebem soluções distintas, bem como provoca insegurança jurídica, pois não há uma resposta única do Poder Judiciário para a solução de um mesmo problema. Acerca desse requisito, esclarece Marinoni:

Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC. (MARINONI, 2021, p. 835)

d) existência de causa pendente no Tribunal, conforme explica Didier:

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais

estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração de IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal. (DIDIER, 2018, p. 732)

Além dos requisitos acima, existe ainda um requisito negativo de admissibilidade, previsto no art. 976, § 4º do CPC, qual seja, a inexistência de afetação de recurso. Ainda segundo Didier

Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 40, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR. (ibidem, p. 735)

Acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR, o Eg. TRT da 18ª Região já se manifestou no julgado a seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microsistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: causa pendente no Tribunal; questão unicamente de direito; efetiva repetição de processos; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente. (TRT18, IRDR - 0011118-49.2020.5.18.0000, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 11/12/2020)

Importante observar que para o IRDR ser admitido, é necessário que já existam decisões judiciais antagônicas, afinal, se uma questão de direito repetitiva vem sendo julgada de maneira uniforme, não existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica neste caso. Por outro lado, se uma questão começa a receber soluções distintas, tal divergência deve ser solucionada como medida de uniformização da jurisprudência e formação de precedente.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo órgão do Tribunal que irá julgar o mérito do IRDR, não sendo permitido ao relator fazê-lo de forma isolada. A decisão que admite ou não o incidente é irrecorrível, cabendo apenas embargos de declaração. Segundo o art. 976, § 3º do CPC, o incidente não admitido por falta de algum requisito de admissibilidade pode ser novamente suscitado após o preenchimento do requisito ausente.

2.2. Publicidade

Dispõe o art. 979, *caput* e § 1º, do CPC:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Como medida necessária para se conferir ampla publicidade aos incidentes admitidos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 235, de 13/07/2016, dispondo sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

Por meio da Resolução supra, conferiu-se aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela gestão dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no âmbito de sua respectiva competência, mediante a implantação de Núcleo de Ge-

renciamento de Precedentes (Nugep), cujas principais atribuições, dentre outras, incluem (art. 7º da Resolução nº 235/2016):

- a) uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;
- b) acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases;
- c) manter, disponibilizar e alimentar o banco nacional de dados de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados;
- d) informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas;
- e) receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal.

2.3. Legitimidade e rito

O órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal será o responsável pelo julgamento do IRDR, competindo ao Regimento Interno de cada Tribunal atribuir esta competência.

São legitimados para proporem o incidente o juiz ou relator, de ofício, bem como as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Outra atribuição conferida ao Ministério Público, quando este não atua como parte, consiste em assumir a titularidade do incidente em caso de desistência ou abandono da ação pela parte originária.

Em relação aos advogados, importante destacar que os poderes gerais para o foro não bastam para suscitar o IRDR, sendo necessário poderes específicos para tal ato, afinal, os efeitos da decisão transcendem o caso para o qual o advogado foi constituído.

Não existe prazo para requerer o IRDR, mas por se tratar de um incidente, deve ser requerido antes do julgamento da causa. Nesse sentido, o incidente pode ser suscitado por petição ou até mesmo em sustentação oral, porquanto nesta fase do julgamento a votação dos julgadores ainda não foi iniciada.

Admitido o IRDR, seu efeito imediato é a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento em que se discute a mesma questão. A suspensão estende-se apenas sobre a jurisdição do tribunal que acolheu o incidente. Sendo acolhido por tribunal superior, a suspensão ocorre em âmbito nacional.

Nesse ponto, cumpre registrar que, independentemente dos limites da competência territorial do tribunal que acolheu o incidente, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente pode ser beneficiada pela suspensão processual, desde que formule, junto ao STJ ou STF, requerimento de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Além disso, a suspensão acima restringe-se apenas às fases decisória e recursal, ou seja, a tramitação dos processos segue normalmente até o encerramento da instrução processual. Nesse sentido, o enunciado 364 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes”*.

Por fim, em processos com cumulação de pedidos, a suspensão pode ser apenas parcial, permitindo-se o julgamento das demais questões que não dependam do julgamento da controvérsia objeto do IRDR, vide o enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Após a publicação da decisão do relator que declara a suspensão dos processos, tem-se início o prazo de um ano para julgamento do incidente, podendo tal prazo ser prorrogado por decisão fundamentada do relator. Transcorrido o prazo de um ano sem julgamento e sem prorrogação do prazo, a suspensão cessa automaticamente.

O relator deve intimar as partes do processo que teve o incidente admitido, bem como as partes dos processos repetitivos suspensos, eventual *amicus curiae* e o Ministério Público como fiscal da lei, quando este não for parte.

Todas as pessoas acima podem requerer diligências e a juntada de documentos. Além disso, o relator pode designar audiência pública para a oitiva de pessoas que possuem conhecimento aprofundado da matéria.

Cumpridas as diligências e assegurado o contraditório, encerra-se a instrução do incidente e o relator solicitará ao órgão competente inclusão do IRDR em pauta para julgamento, devendo ser observado o art. 935 do CPC:

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

O julgamento do IRDR inicia-se com o relator, mediante a exposição do objeto do incidente. Em seguida, abre-se prazo para a sustentação oral do autor e do réu do processo originário e do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Também é permitida a sustentação oral dos demais interessados, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, pelo prazo de 30 (trinta) minutos divididos entre todos os interessados inscritos.

Julgado o incidente e publicado o acórdão, admitem-se embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, os dois últimos com efeito suspensivo imediato e admissíveis somente quando houver julgamento do mérito do incidente.

2.4. Efeito vinculante

No tocante aos efeitos da decisão, o art. 985 do CPC dispõe que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- b) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Além disso, se do julgamento do mérito do IRDR for interposto recurso extraordinário ou especial, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no primeiro, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no segundo, será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º do CPC).

Discute-se a constitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que a coisa julgada da demanda repetitiva atingirá todos os litigantes cujos processos envolvam a mesma matéria de direito, sem que lhes seja assegurado o contraditório. Nesse sentido é a crítica de Paula:

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) toma como referência o direito dos Estados Unidos da América, quando ali se invoca o já lembrado *stare decisis*, que se justifica através do seguinte quadrimônio: igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Porém, não passa de mais uma tentativa de solução para o inegável, aflitivo e velho problema da sobrecarga de atribuições do Judiciário como um todo.

Utiliza como modelo o *Group Litigation Order* britânico e ainda o procedimento do *Musterverfahren* do direito alemão, mas de todos eles o IRDR se afasta, principalmente deste último, que é uma espécie de incidente coletivo dentro de um processo individual, a preservar a multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do processo particular.

Nos julgamentos do IRDR, a coisa julgada material se formará em cada processo em que a tese jurídica fixada no incidente for acolhida pelo juiz natural e sua eficácia subjetiva observará se a demanda pendente era individual ou coletiva.

A tese jurídica será aplicada a cada processo pendente, individual ou coletivo. Ao contrário do modelo alemão do *Musterverfahren*, aqui não se permite que os litigantes individuais exerçam o direito de *opt out* para não serem atingidos pela decisão, previsão esta que, no modelo alemão, foi incluída em 1º de outubro de 2012, com a nova redação da lei para a *KapMuG Musterverfahren* no mercado imobiliário, com a previsão de acordo e de *Austritt* (*opt out* ou exclusão). No sistema brasileiro, também não adota o sistema de *opt in*. A decisão afeta *pro et contra* todos os processos repetitivos em tramitação, sem uma “válvula de escape” ao litigante em relação ao julgamento padrão. (PAULA, 2019)

De modo a minimizar tal problema, Marinoni defende a convocação específica de todos os possíveis legitimados para a tutela coletiva referente à questão de direito submetida ao IRDR, *in verbis*:

A decisão tomada em IRDR implica coisa julgada *erga omnes* a propósito da questão de direito repetitiva. Porém, impor-se a quem não teve a oportunidade de participar da discussão a intangibilidade dos efeitos da decisão implica evidente violação à garantia constitucional do contraditório. Para que não haja essa violação, é imprescindível a participação, no IRDR, ao menos, dos legitimados para a tutela coletiva, que teriam condições de representar adequadamente os interesses da coletividade. Por isso, a par da ampla divulgação, a que alude o art. 979, CPC, é imprescindível para a constitucionalidade do IRDR a convocação de todos os possíveis legitimados para a tutela coletiva em relação àquela específica questão de direito submetida ao incidente. Essa convocação deve ser pessoal e não retira a possibilidade de terceiros, que demonstrem que seus interesses não foram adequadamente representados no incidente, possam posteriormente rediscutir a tese formada. (MARINONI, 2021, p. 837)

O Supremo Tribunal Federal ainda não foi chamado para decidir acerca da constitucionalidade do sistema de vinculação dos precedentes resultantes do julgamento do IRDR, nos moldes fixados pelo art. 985 do CPC, persistindo o debate doutrinário quanto a essa questão.

3. IRDR na Justiça do Trabalho

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39/2016, dispondo sobre as normas do NCPC aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Em seu art. 8º, entendeu ser aplicável o IRDR na Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

Art. 8º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

No âmbito do TST, antes mesmo da entrada em vigor do NCPC, a Lei nº 13.015/2014 introduziu na CLT a técnica de resolução de recursos de revista e embargos à SBDI-1 repetitivos como forma de dar uma solução mais célere e uniforme ao grande volume de recursos de revista versando sobre idêntica questão de direito. Nos termos de Brandão:

Trata-se de novidade sem igual, na medida em que introduz a força obrigatória do precedente judicial e modifica, substancialmente, o procedimento de julgamento dos recursos nos quais vier a ser suscitado o incidente, que passarão a fixar a tese jurídica ou o precedente judicial que, doravante, servirá de paradigma obrigatório no âmbito da respectiva jurisdição. Ademais, a inovação busca contemplar solução de massa para demandas igualmente de massa, característica marcante da sociedade contemporânea. Some-se a busca pela segurança jurídica e preservação do princípio da igualdade, valorizados pela sistematização de identidade de teses jurídicas aplicáveis a casos semelhantes. (BRANDÃO *apud* SCHIAVI, 2018, p. 1035)

A técnica de resolução desses recursos repetitivos guarda semelhança com o IRDR introduzido pelo NCPC. O art. 896-C da CLT dispõe que, para a instauração do referido incidente, são necessários os seguintes requisitos:

- a) multiplicidade de recursos;
- b) idêntica questão unicamente de direito;
- c) relevância da matéria, transcendendo o interesse das partes.

Dispõe o § 1º do art. 896-C da CLT: “O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.”

Aprovada a proposta de afetação, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para suspenderem os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.

Cabe ao relator solicitar informações acerca da controvérsia aos Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 15 dias, bem como admitir manifestação de terceiro com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples.

Julgado o incidente e publicado o acórdão, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado se o acórdão recorrido estiver em consonância com a decisão do TST. Caso o acórdão recorrido divirja da tese fixada no julgamento dos recursos de revista repetitivos, ocorrerá o chamado efeito regressivo, ou seja, o Tribunal Regional poderá emitir juízo de retratação para alinhar-se à orientação firmada pelo TST.

Com o objetivo de regulamentar o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SBDI-1 repetitivos, o TST editou a Instrução Normativa nº 38/2015, que estabelece, dentre outras regras, que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano (art. 11). Caso não haja julgamento nesse prazo, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

4. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados no TRT da 18ª Região

Até o momento, foram instaurados no âmbito do TRT da 18ª Região 21 incidentes de resolução de demandas repetitivas. Desse total, quatro IRDRs foram admitidos e julgados, levando à fixação das quatro teses jurídicas a seguir:

TEMA 0002: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017. (TRT18, IRDR -

0010195-28.2017.5.18.0000, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, DEJT 21/09/2018)

TEMA 0005: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO POR MEIO DE CLÁUSULA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma. (TRT18, IRDR - 0010071-11.2018.5.18.0000, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, DEJT 18/02/2019)

TEMA 0010: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NA FORMA DO ARTIGO 605 DA CLT. INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO EDITAL. DESNECESSIDADE. A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito. (TRT18, IRDR - 0010446-75.2019.5.18.0000, Rel. PAULO PIMENTA, OJC de Análise de Recurso, DEJT 29/06/2020)

TEMA 0011: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal. (TRT18, IRDR - 0011052-6.2019.5.18.0000, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, DEJT 09/10/2020)

Além disso, três incidentes foram admitidos, mas encontram-se pendentes de julgamento, os quais versam acerca dos seguintes temas:

TEMA 0004: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

TEMA 0008: VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

TEMA 0018: CELG-D. MATRIZ SALARIAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 4% ENTRE AS REFERÊNCIAS. PREVISÃO CONTIDA NO PCR 2005 (REVISTO PELO PCR 2007).

Quanto aos demais temas (0001, 0003, 0006, 0007, 0009, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0019 e 0020), verificada a ausência dos pressupostos necessários à admissibilidade, esses incidentes não foram admitidos.

Por fim, em 10/08/2021 foi instaurado o 21º IRDR junto ao TRT da 18ª Região (nº 0010645-29.2021.5.18.0000), que até o dia 15/09/2021 encontra-se pendente de admissibilidade.

5. Conclusão

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fortalece o sistema de precedentes judiciais, por se tratar de um precedente obrigatório, e não meramente persuasivo, afinal, a tese jurídica fixada no incidente deve ser observada em todos os casos que envolvam a mesma matéria de direito. É uma ferramenta de uniformização da aplicação do Direito, tornando a prestação jurisdicional mais célere e justa, contribuindo para trazer maior segurança jurídica às decisões.

Da mesma forma, o incidente de resolução de recursos de revista e embargos à SBDI-1 repetitivos contribui para uniformizar a jurisprudência trabalhista e evita que um grande volume de ações idênticas sobre-carreguem o TST. Ao sobrestar os processos na origem enquanto apenas o recurso representativo da controvérsia sobe para apreciação da Corte Superior, o incidente traz maior dinamismo e eficiência na busca de uma solução uniforme e justa para a questão repetitiva.

Referências

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015 [Instrução Normativa n. 38]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1856, p. 1-4, 17 nov. 2015.

_____. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016** [Instrução Normativa n. 39]. Brasília: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 34, n. 139, jul. 1985.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PAULA, Adriano Perácio de. **As inconstitucionalidades do IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas)**, 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/296964/as-inconstitucionalidades-do-irdr--incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOUZA, Lucas Menezes de. A racionalização processual mediante incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4706, 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48634>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

TELLES, Daniela. SARAIVA, Diogo de Oliveira. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a aproximação dos sistemas da *common law* e da *civil law* e uma breve análise dos resultados práticos perante o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo no ano de 2019. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXXI, n. 000212, 31.08.2021. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-aproximacao-dos-sistemas-da-common-law-e-da>>. Acesso em: 15 set. 2021.